



Ministério do Ambiente

Decreto-Lei n.º 4/09 de 18 de Maio

A Lei Constitucional da República de Angola no seu artigo 24.º assegura que «todos os cidadãos têm o direito de viver num meio ambiente sadio e não poluído» e mais adiante expõe que «o Estado adopta as medidas necessárias à protecção do meio ambiente e das espécies da flora e fauna nacionais em todo o território nacional e à manutenção do equilíbrio ecológico»;

Assim sendo e, considerando que o país entrou num novo ciclo de desenvolvimento e crescimento económicos que exige uma utilização intensiva de recursos naturais, por um lado e por outro, considerando que a concretização dos princípios do desenvolvimento sustentável e o combate à pobreza, enquanto desideratos deste crescimento, passam pela melhoria da qualidade ambiental;

Atendendo ainda, que a necessidade de se alcançar o desenvolvimento sustentável passa pela adopção de práticas ambientais cada vez mais consistentes com os objectivos do crescimento económico e pela visão de solidariedade intergeracional;

Tendo em conta o aspecto transversal da questão ambiental nas sociedades contemporâneas e a necessidade de se assegurar a adopção de instrumentos de gestão ambiental que concorram para a concretização dos objectivos do Milénio;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 106.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério do Ambiente, anexo ao presente decreto-lei e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto-lei.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação e interpretação do presente decreto-lei são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Artigo 4.º — O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DO AMBIENTE

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

Artigo 1.º (Natureza)

O Ministério do Ambiente, adiante designado por MINAM, é o órgão do Governo Central responsável pela coordenação, elaboração, execução e fiscalização das políticas do ambiente, nomeadamente nos domínios da biodiversidade, das tecnologias ambientais e da prevenção e avaliação dos impactes, bem como da educação ambiental.

Artigo 2.º (Atribuições)

O Ministério do Ambiente tem, para além das demais previstas na lei, as seguintes atribuições:

1. No domínio das actividades em geral:

- a)** coordenar, elaborar e fiscalizar a execução de estratégias e políticas de educação ambiental;
- b)** elaborar o quadro legal e normativo regulador da matéria do ambiente e promover a realização de estudos de investigação científica neste domínio;
- c)** assegurar as actividades administrativas do sector do ambiente;
- d)** garantir a efectiva aplicação das leis e de outros instrumentos de política do ambiente;
- e)** exercer a superintendência e tutela dos órgãos vocacionados para a gestão da matéria do ambiente;
- f)** prestar apoio técnico às actividades dos órgãos administrativos locais no domínio do ambiente;
- g)** propor as bases de cooperação técnica com terceiros países e organizações internacionais nos domínios do ambiente;



- h)** desenvolver sistemas de monitorização ambiental e promover a divulgação pública de informação sobre o estado do ambiente;
- i)** promover a participação dos cidadãos e das instituições na definição e execução das políticas do ambiente;
- j)** criar condições que permitam que todos os sectores da vida nacional promovam um desenvolvimento sustentável e respeitador da solidariedade inter-geracional;
- k)** coordenar acções de recuperação dirigidas às áreas consideradas críticas em termos ambientais, sobretudo da orla costeira, dos solos susceptíveis de contaminação e dos desertos;
- l)** coordenar as acções nacionais de resposta aos problemas globais do ambiente, nomeadamente através da aplicação de convenções e acordos internacionais.

2. No domínio do ambiente:

- a)** coordenar e dinamizar a elaboração de medidas de política de gestão da qualidade do ambiente;
- b)** assegurar a aplicação dos instrumentos legais e a realização de objectivas, programas e acções de controlo da poluição atmosférica e das águas visando a protecção da saúde pública, do bem-estar das populações e dos ecossistemas;
- c)** assegurar, nos termos da lei, a fiscalização e o controlo permanente da produção e gestão de resíduos;
- d)** estabelecer mecanismos de prevenção e controlo da contaminação das águas por elementos industriais e domésticos;
- e)** assegurar a gestão do litoral e zonas ribeirinhas dos ecossistemas das águas continentais ou fluviais de forma integrada e sustentada, e promover a implementação de acções e medidas indispensáveis à sua requalificação e ordenamento, tendo em vista a salvaguarda e preservação dos valores ambientais;
- f)** promover medidas necessárias para a garantia da segurança biológica, a fim de assegurar a protecção do ambiente e da saúde humana.



3. No domínio da biodiversidade:

- a)** elaborar e assegurar a execução de estratégias tendentes à protecção e conservação da biodiversidade e integridade dos ecossistemas, com ênfase para as espécies ameaçadas ou em via de extinção e áreas sensíveis;
- b)** promover acções de conservação da natureza e da protecção paisagística;
- c)** promover e incentivar a participação das populações locais na co-gestão dos recursos naturais e seus ecossistemas;
- d)** propor a reclassificação e a criação de áreas de protecção ambiental de âmbito nacional e regional, bem como promover a criação das mesmas a nível local.

4. No domínio das tecnologias ambientais:

- a)** promover e incentivar a utilização, em todos os sectores de actividade económica, de tecnologias ambientais, de forma a reduzir a pressão sobre os recursos naturais e preservar o bem-estar e saúde do homem;
- b)** desenvolver, incentivar e orientar programas de investigação científica no domínio das tecnologias ambientais;
- c)** assegurar a fiscalização permanente das actividades que pela sua natureza ou tecnologia interfiram directa ou indirectamente no ambiente;
- d)** garantir o cumprimento das normas nacionais e internacionais de utilização da referida tecnologia;
- e)** difundir conhecimentos relativos ao respectivo domínio de actividades;
- f)** realizar acções de formação e sensibilização para as tecnologias ambientais, destinadas aos consumidores e empresas.

5. No domínio da prevenção e avaliação dos impactes:

- a)** promover a identificação, avaliação e prevenção dos impactes da actividade humana sobre o ambiente;
- b)** participar na avaliação e gestão de riscos naturais e industriais;
- c)** realizar, orientar e efectuar avaliações e auditorias de impactes ambientais;
- d)** garantir a prevenção e o controlo integrados da poluição provocada por certas actividades, designadamente através do licenciamento ambiental;



- e) participar na avaliação e gestão de riscos naturais e industriais.

CAPÍTULO II Organização em Geral

Artigo 3.º (Estrutura orgânica)

O Ministério do Ambiente integra os seguintes órgãos e serviços:

1. Serviços de Apoio Consultivo:
 - a) Conselho Consultivo;
 - b) Conselho de Direcção.
2. Serviços de Apoio Instrumental:
 - a) Gabinete do Ministro;
 - b) Gabinetes dos Vice-Ministros;
 - c) Gabinete de Intercâmbio e Relações Internacionais;
 - d) Centro de Documentação e Informação.
3. Serviços de Apoio Técnico:
 - a) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
 - b) Gabinete Jurídico;
 - c) Gabinete de Inspecção e Fiscalização;
 - d) Secretaria Geral.
4. Serviços Executivos Centrais:
 - a) Direcção Nacional de Gestão do Ambiente;
 - b) Direcção Nacional da Biodiversidade;



- c) Direcção Nacional de Tecnologias Ambientais;
- d) Direcção Nacional de Prevenção e Avaliação dos Impactes Ambientais.

CAPÍTULO III **Organização em Especial**

SECÇÃO I **Órgãos de Direcção**

Artigo 4.º **(Ministro)**

1. O Ministério do Ambiente é dirigido pelo respectivo Ministro que coordena toda a sua actividade e o funcionamento dos órgãos e serviços que o integram.
2. No exercício das suas funções, o Ministro do Ambiente é coadjuvado por Vice-Ministros, a quem pode delegar competências para acompanhar, tratar e decidir os assuntos relativos à actividade e o funcionamento do Ministério.

Artigo 5.º **(Competências do Ministro)**

O Ministro do Ambiente, no exercício das suas funções, tem as seguintes competências:

- a) conceber, propor e conduzir a execução da política nacional sobre o ambiente;
- b) representar o ministério em todos os actos;
- c) orientar, coordenar e fiscalizar toda a actividade do ministério, nos termos da lei e de acordo com as deliberações superiores;
- d) nomear e exonerar os responsáveis do ministério, bem como exercer o poder disciplinar de acordo com a lei;
- e) velar pela correcta aplicação da política de desenvolvimento técnico e científico dos recursos humanos do sector, controlando a sua execução e resultados;



- f) assegurar a execução das leis e outros diplomas legais, bem como tomar as decisões necessárias para tal fim;
- g) orientar, coordenar e fiscalizar toda a actividade do Ministério, nos termos da lei e de acordo com as deliberações superiores;
- h) dirigir e superintender a actividade dos vice-ministros, directores nacionais e equiparados;
- i) gerir o orçamento do ministério;
- j) orientar a política de quadros em coordenação com os órgãos competentes;
- k) praticar os demais actos necessários ao exercício das suas funções e os que lhes forem determinados por lei ou decisão superior.

Artigo 6.º
(Vice-Ministros)

Compete aos Vice-Ministros:

- a) coadjuvar o Ministro no exercício das competências previstas no artigo anterior;
- b) por designação expressa, substituir o Ministro nas suas ausências e impedimentos;
- c) desempenhar as competências que lhes forem expressamente delegadas pelo Ministro.



SECÇÃO II **Serviços de Apoio Consultivo**

Artigo 7.º **(Conselho Consultivo)**

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta do Ministério ao qual incumbe pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos.
2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro do Ambiente e tem a seguinte composição:
 - a) Vice-Ministros;
 - b) directores nacionais e equiparados;
 - c) directores dos Gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros;
 - d) chefe do Centro de Documentação e Informação;
 - e) chefes de departamentos.
3. O Ministro pode convidar para as reuniões do Conselho Consultivo, sempre que achar conveniente, técnicos do Sector e outras entidades.
4. O Conselho Consultivo rege-se por um regulamento próprio a ser aprovado por despacho do Ministro.

Artigo 8.º **(Conselho de Direcção)**

1. O Conselho de Direcção é o órgão de apoio ao Ministro nas matérias de programação, organização e coordenação das actividades do Ministério.
2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Ministro e integra os seguintes membros:
 - a) Vice-Ministros;
 - b) directores nacionais e equiparados;
 - c) directores dos Gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros;



- d) consultores;
 - e) chefes de departamentos;
 - f) chefe do Centro de Documentação e Informação.
3. As atribuições e o funcionamento do Conselho de Direcção são definidos em regulamento próprio.

SECÇÃO III Serviços de Apoio Instrumental

Artigo 9.º (Gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros)

A composição, competências, forma de provimento e categoria do pessoal dos Gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros regem-se pelos Decretos n.º 26/97 e 68/02, de 4 de Abril e 29 de Outubro, respectivamente, do Conselho de Ministros.

Artigo 10.º (Gabinete de Intercâmbio e Relações Internacionais)

1. O Gabinete de Intercâmbio e Relações Internacionais é o serviço que assegura o relacionamento e a cooperação entre o Ministério e os organismos homólogos de outros países, através dos órgãos competentes do Governo e organizações internacionais.
2. O Gabinete de Intercâmbio e Relações Internacionais tem as seguintes atribuições:
- a) estudar e propor a estratégia de cooperação bilateral no domínio do ambiente, em articulação com os restantes organismos do Estado e acompanhar os trabalhos decorrentes dessa cooperação;
 - b) propor a orientação a seguir nas negociações dos acordos e convenções com outros países;
 - c) estudar e propor as medidas adequadas no âmbito das relações externas, visando o aproveitamento das vantagens decorrentes dos acordos, tratados e convénios comerciais bilaterais, subscritos pela República de Angola;



- d) assegurar as negociações e a gestão dos acordos e protocolos internacionais, quer bilaterais, quer de integração económica em agrupamentos regionais;
 - e) desenvolver relações de intercâmbio e cooperação com organizações internacionais ligados a actividade do Ministério;
 - f) elaborar, propor, coordenar e controlar os programas de assistência técnica estrangeira para o Sector;
 - g) analisar e emitir parecer sobre programas de assistência técnica e cooperação propostos por entidades e organizações estrangeiras;
 - h) estudar e analisar as matérias a serem discutidas no âmbito das comissões bilaterais e outras organizações ou organismos internacionais, no domínio das actividades do Ministério;
 - i) participar nos trabalhos preparatórios e nas negociações para a celebração de acordos de cooperação relativos ao sector, produzir e difundir informações, assegurar o acompanhamento das actividades e respectiva execução;
 - j) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por determinação superior.
3. O Gabinete de Intercâmbio e Relações Internacionais compreende a seguinte estrutura:
- a) Departamento de Relações Internacionais;
 - b) Departamento de Cooperação Multilateral.
4. O Gabinete de Intercâmbio e Relações Internacionais é dirigido por um director, com a categoria de director nacional.

Artigo 11.º
(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço encarregue da recolha, tratamento, selecção, difusão da documentação e informação em geral de interesse para o sector.



2. O Centro de Documentação e Informação compreende a seguinte estrutura:
 - a) Repartição de Documentação e Informática;
 - b) Repartição de Informação e Biblioteca.
3. O Centro de Documentação e Informação tem as seguintes atribuições:
 - a) promover a criação de bibliotecas especializadas no domínio do ambiente;
 - b) assegurar o funcionamento de uma biblioteca central do Ministério do Ambiente;
 - c) produzir e zelar pela difusão de matéria informativa da actividade do Ministério do Ambiente;
 - d) promover a imagem pública e a ligação entre os órgãos e serviços do Ministério do Ambiente e os meios de comunicação social, na difusão de material de interesse público;
 - e) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou por decisão superior.
4. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe de departamento.

SECÇÃO IV **Serviços de Apoio Técnico**

Artigo 12.º **(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)**

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de assessoria geral e especial de natureza interdisciplinar, responsável pela preparação de medidas de política e estratégia global, bem como pela elaboração de estudos e análise regular sobre a execução geral das actividades dos serviços e a orientação e coordenação da actividade de estatística do Ministério do Ambiente.
2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística tem as seguintes atribuições:
 - a) participar na formulação de políticas e estratégias referentes à gestão do ambiente;
 - b) analisar e coordenar os investimentos no domínio do ambiente;



- c) proceder à análise regular sobre a execução geral das actividades dos serviços do Ministério;
 - d) participar na preparação, negociação e compatibilização de contratos e acordos a celebrar;
 - e) difundir e promover o aperfeiçoamento da informação estatística relativa ao domínio do ambiente, em articulação com o sistema estatístico nacional;
 - f) elaborar estudos e trabalhos de natureza estatística, de acompanhamento e caracterização da evolução no domínio do ambiente;
 - g) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.
3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística compreende a seguinte estrutura:
- a) Departamento de Estudos e Investimentos;
 - b) Departamento de Planeamento;
 - c) Departamento de Estatística.
4. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um Director, com a categoria de director nacional.

Artigo 13.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o serviço de assessoria jurídica e de apoio legislativo e contencioso do Ministério do Ambiente.
2. O Gabinete Jurídico tem as seguintes atribuições:
- a) emitir parecer, prestar informações e proceder a estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Ministro do Ambiente;
 - b) investigar e proceder a estudos de direito comparado, tendo em vista a elaboração ou aperfeiçoamento da legislação inerente ao domínio do ambiente;
 - c) assessorar os órgãos e demais serviços em questões de natureza jurídica relacionadas com a actividade do Ministério e dos órgãos tutelados;



- d) coligir, controlar e manter actualizada toda a documentação de natureza jurídica necessária ao funcionamento do Ministério e velar pela correcta aplicação dos instrumentos jurídicos que regem a actividade do Ministério;
 - e) representar o Ministério do Ambiente nos actos jurídicos para os quais seja designado;
 - f) dar tratamento às questões contenciosas referentes às atribuições do Ministério do Ambiente;
 - g) velar, em colaboração especial com o Gabinete de Inspeção, pelo cumprimento das leis e demais normas que disciplinam a actividade do Ministério do Ambiente;
 - h) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.
3. O Gabinete Jurídico compreende a seguinte estrutura:
- a) Departamento de Assessoria;
 - b) Departamento de Contencioso.
4. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director, com a categoria de director nacional.

Artigo 14.º (Gabinete de Inspeção)

1. O Gabinete de Inspeção é o serviço que assegura o acompanhamento e a fiscalização das normas e regulamentos relativos às actividades do Ministério do Ambiente, visando a proposição de medidas de correcção e melhoria das condições ambientais.
2. O Gabinete de Inspeção tem as seguintes atribuições:
- a) proceder à fiscalização dos projectos de âmbito ambiental;
 - b) fiscalizar, em colaboração especial com o Gabinete Jurídico, o cumprimento das normas técnicas e legais referentes ao domínio do ambiente;
 - c) levantar autos de notícia por infracções detectadas nos projectos de âmbito do ambiente;



- d) colaborar com os demais organismos do Estado em acções de fiscalização;
 - e) desempenhar as demais funções de natureza inspectiva que lhe sejam atribuídas por lei ou por decisão superior.
3. O Gabinete de Inspeção compreende a seguinte estrutura:
- a) Departamento de Fiscalização Ambiental;
 - b) Departamento de Inspeção de Serviços.
4. O Gabinete de Inspeção é dirigido por um Inspector-Geral com a categoria de director nacional.

Artigo 15.º **(Secretaria Geral)**

1. A Secretaria Geral é o serviço de coordenação e apoio técnico-administrativo que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os órgãos do Ministério do Ambiente, bem como do orçamento, da gestão do pessoal, do património, de informática e das relações públicas.
2. A Secretaria Geral tem as seguintes competências:
- a) promover, em estreita cooperação com os organismos competentes da administração pública, a execução de medidas conducentes à inovação e modernização administrativa, bem como a melhoria da eficiência dos órgãos e serviços do Ministério do Ambiente;
 - b) organizar e orientar tecnicamente o sistema de documentação administrativa comum aos órgãos e serviços do Ministério do Ambiente;
 - c) elaborar o projecto de orçamento do Ministério do Ambiente e controlar a sua execução, de acordo com as orientações metodológicas do Ministério das Finanças;
 - d) assegurar a gestão do património, garantindo O fornecimento de bens e equipamentos necessários ao funcionamento dos órgãos e serviços do Ministério do Ambiente, bem como a protecção, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis;
 - e) coordenar o processo de informatização do Ministério do Ambiente e garantir a exploração e conservação dos meios informáticos;



- f) assegurar, em colaboração com os outros serviços do Ministério do Ambiente, a gestão integrada do pessoal afecto aos diversos serviços, nomeadamente em matéria de provimento, promoção, transferência, exoneração, aposentação e outros;
 - g) assegurar o eficiente funcionamento dos serviços de protocolo e relações públicas e organizar os actos ou cerimónias oficiais.
3. A Secretaria Geral compreende a seguinte estrutura:
- a) Departamento de Administração e Gestão do Orçamento;
 - b) Departamento de Recursos Humanos;
 - c) Departamento do Património;
 - d) Repartição de Informática;
 - e) Repartição de Expediente Geral e Arquivo;
 - f) Repartição de Relações Públicas e Protocolo.
4. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral, com categoria de director nacional.

SECÇÃO V **Serviços Executivos Centrais**

Artigo 16.º **(Direcção Nacional de Gestão do Ambiente)**

1. A Direcção Nacional de Gestão do Ambiente é o serviço responsável pela execução do plano nacional de gestão ambiental.
2. A Direcção Nacional de Gestão do Ambiente tem as seguintes atribuições:
 - a) assegurar a elaboração e a execução das políticas, estratégias e planos nacionais do ambiente;
 - b) adoptar e promover estratégias de educação ambiental dos cidadãos;
 - c) propor as normas e padrões reguladores do ambiente;



- d) elaborar e propor a divulgação das medidas preventivas da degradação do ambiente e sua recuperação;
 - e) elaborar estudos e pareceres sobre os problemas da poluição do ambiente, bem como propor as medidas adequadas para evitá-los;
 - f) propor os termos da cooperação com entidades nacionais e estrangeiras no domínio das suas competências;
 - g) promover e coordenar o desenvolvimento das políticas, programas e acções de controlo e de redução das emissões de gases com efeito de estufa;
 - h) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por decisão superior.
3. A Direcção Nacional de Gestão do Ambiente compreende a seguinte estrutura:
- a) Departamento de Qualidade do Ambiente;
 - b) Departamento de Gestão de Resíduos;
 - c) Departamento de Educação Ambiental.
4. A Direcção Nacional de Gestão do Ambiente é dirigida por um director nacional.

Artigo 17.º
(Direcção Nacional da Biodiversidade)

1. A Direcção Nacional da Biodiversidade é o serviço responsável pela concepção e implementação das políticas e estratégias da conservação da natureza e do uso sustentável dos recursos naturais.
2. A Direcção Nacional da Biodiversidade tem as seguintes atribuições:
- a) promover a utilização sustentável dos recursos da biodiversidade;
 - b) promover acções tendentes a inventariar e avaliar os sistemas ecológicos, nomeadamente os seus factores abióticos sua composição, estrutura e produtividade, bem como assegurar a implementação das medidas que visam a sua preservação;
 - c) assegurar a protecção de componentes da biodiversidade dos ecossistemas sensíveis e vulneráveis e das espécies da fauna e flora endémica, raras e ameaçadas de extinção;



- d)** zelar pela implementação da política de recuperação e reabilitação dos sítios naturais que tenham sido afectados por qualquer processo antrópico ou natural;
 - e)** propor a criação de novas áreas de preservação ambiental de âmbito nacional, regional e internacional;
 - f)** zelar pela recuperação das zonas ecologicamente degradadas pelas actividades de exploração de recursos naturais não renováveis;
 - g)** promover, dinamizar e apoiar os estudos técnicos e científicos sobre a conservação da natureza e dos recursos naturais renováveis;
 - h)** criar mecanismos de publicitação das áreas de protecção;
 - i)** adoptar políticas com o objectivo de educar os cidadãos a respeitar as áreas de protecção;
 - j)** criar o sistema de incentivos que levem os cidadãos à auto fiscalização e ao respeito pelas áreas de protecção;
 - k)** assegurar a gestão de áreas de conservação, especificamente os Parques Nacionais, Reservas Naturais Integrais e Zonas de Gestão de Recursos Biológicos Terrestres;
 - l)** assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado angolano, com a ratificação ou adesão aos instrumentos internacionais relativos à preservação, protecção e conservação da biodiversidade;
 - m)** desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por decisão superior.
- 3.** A Direcção Nacional da Biodiversidade compreende a seguinte estrutura:
- a)** Departamento de Gestão da Biodiversidade;
 - b)** Departamento de Áreas de Conservação;
 - c)** Departamento de Áreas Transfronteiriças de Conservação.
- 4.** A Direcção Nacional da Biodiversidade é dirigida por um director nacional.



Artigo 18.º

(Direcção Nacional de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais)

1. A Direcção Nacional de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais é o serviço responsável pela concepção e implementação das políticas e estratégias de prevenção das incidências dos impactes ambientais e tem as seguintes competências:

- a) promover a identificação e prevenção dos impactes da actividade humana sobre o ambiente;
- b) participar na avaliação e gestão de riscos naturais e industriais;
- c) orientar e monitorar as auditorias ambientais e efectuar a avaliação dos impactes ambientais em projectos e empreendimentos de entidades públicas e privadas;
- d) realizar, orientar e efectuar avaliações e auditorias as actividades susceptíveis de criarem impactes ambientais;
- e) proceder o licenciamento ambiental da actividade económica susceptível de provocar danos ao ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- f) orientar a aplicação de medidas preventivas que visam atenuar os riscos diagnosticados na avaliação de impactes ambientais e assegurar a aplicação de alternativas tecnológicas;
- g) apoiar os órgãos afins na definição dos limites geográficos a ser directa ou indirectamente afectados pelos impactes da actividade humana;
- h) incentivar a consulta pública nos estudos de impactes ambientais através da participação da sociedade civil e da comunidade científica;
- i) assegurar a existência de uma literatura especializada para a realização de estudos de impacte ambiental.

2. A Direcção Nacional de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Prevenção e Avaliação de Impactes;
- b) Departamento de Licenciamento.

3. A Direcção Nacional de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais é dirigida por um director nacional.



Artigo 19.º
(Direcção Nacional de Tecnologias Ambientais)

1. A Direcção Nacional de Tecnologias Ambientais é o serviço responsável pela concepção e implementação de tecnologias do ambiente e tem as seguintes atribuições:

- a) promover estudos tendentes a adaptar a gestão ambiental de acordo com as novas tecnologias;
- b) fomentar e promover a utilização, em todos os sectores de actividade económica, de tecnologias ambientais de forma a reduzir a pressão sobre recursos naturais;
- c) fomentar e promover tecnologias cada vez mais sofisticadas e aplicadas à gestão do ambiente;
- d) desenvolver, incentivar e orientar programas de investigação científica no domínio das tecnologias ambientais;
- e) realizar inspecção às tecnologias utilizadas nas indústrias para garantir um ambiente sadio em seus arredores;
- f) realizar acções de formação e sensibilização para as tecnologias ambientais destinadas aos consumidores e empresas;
- g) promover iniciativas que visam a utilização de novas tecnologias;
- h) garantir a qualidade e aprovar as tecnologias a utilizar nos sistemas de tratamento da água para o consumo humano, tratamento das águas residuais e equipamentos de controlo de emissões gasosas;
- i) dinamizar e promover a utilização de tecnologias das energias renováveis em detrimento das tecnologias convencionais;
- j) trabalhar com as diferentes regiões do país de modo a aproveitar os conhecimentos das populações locais no domínio de práticas de preservação ambiental;
- k) promover a criação de um centro de dados ambientais e realizar sistematicamente a análise dos resultados da monitorização de impactes ambientais.



2. A Direcção Nacional de Tecnologias Ambientais compreende a seguinte estrutura:
 - a) Departamento de Energias Renováveis;
 - b) Departamento de Tecnologias de Protecção Ambiental.
3. A Direcção Nacional de Tecnologias Ambientais é dirigida por um director nacional.

SECÇÃO VI Órgãos Tutelados

Artigo 20.º (Instituto Nacional do Ambiente)

1. O Instituto Nacional do Ambiente, abreviadamente designado por (INA), é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial criada para assegurar a execução da política nacional no domínio da investigação, promoção, formação, disseminação e divulgação da política de gestão ambiental e apoio às associações de defesa do ambiente.
2. A organização e funcionamento do Instituto Nacional do Ambiente serão estabelecidos em diploma próprio.

Artigo 21.º (Instituto Nacional da Biodiversidade e Áreas de Conservação)

1. O Instituto Nacional da Biodiversidade e Áreas de Conservação abreviadamente designado por (INBAC), é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial criada para assegurar a execução da política de conservação da natureza e a gestão da rede nacional de áreas de protecção ambiental.
2. A organização e funcionamento do Instituto Nacional da Biodiversidade e Áreas de Conservação serão estabelecidos em diploma próprio.



**Artigo 22.º
(Fundo do Ambiente)**

1. O Fundo do Ambiente, abreviadamente designado por (FUAMB), é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e património próprio, criada para financiar actividades técnico-científicas e de gestão ambiental tendentes a manutenção do equilíbrio ecológico e assegurar aos cidadãos o direito de viver num ambiente sadio e não poluído.
2. A organização e funcionamento do Fundo do Ambiente serão estabelecidos em diploma próprio.

**CAPÍTULO IV
Quadro do Pessoal**

**Artigo 23.º
(Pessoal)**

1. O quadro de pessoal do Ministério do Ambiente é o constante do mapa em anexo ao presente estatuto, do qual faz parte integrante.
2. O quadro de pessoal referido no número anterior pode ser alterado por decreto executivo conjunto dos Ministros do Ambiente, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.
3. O provimento dos lugares do quadro e a progressão na respectiva carreira faz-se nos termos da lei.
4. Para a realização de tarefas pontuais específicas o Ministro do Ambiente pode autorizar a contratação de especialistas nacionais e estrangeiros, fora do quadro do pessoal do Ministério.

**Artigo 24.º
(Organigrama)**

O organigrama do Ministério do Ambiente é o constante do anexo ao presente estatuto e dele faz parte integrante.



CAPÍTULO V **Disposições Finais**

Artigo 25.º **(Regulamentos)**

A estrutura interna de cada órgão e serviço que integra a estrutura interna do Ministério do Ambiente é definida em diploma próprio, a aprovar pelo Ministro do Ambiente, no prazo de 120 dias, a contar da data da publicação do presente estatuto.

Os órgãos tutelados referidos nos artigos 20.º a 22.º regem-se por diploma próprio a aprovar nos termos da legislação aplicável aos Institutos Públicos e Fundos Autónomos.

Artigo 26.º **(Dúvidas e Omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação do presente diploma serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

Artigo 27.º **(Dúvidas e Omissões)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.